



 <p>GOVERNADOR <b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b></p> <p>VICE-GOVERNADOR <b>Thiago Pampolha Gonçalves</b></p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves - Interino</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Jair de Siqueira Bittencourt Júnior</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosângela de Souza Gomes</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ÓLEO, GÁS E ENERGIA <i>Hugo Leal Melo da Silva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bruno Felgueira Dauaire</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i></p>
---	--

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	
Gabinete do Governador.....	
Governadoria do Estado.....	
Gabinete do Vice-Governador.....	
Vice-Governadoria do Estado.....	

### ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	
Gabinete do Governador.....	
Governo.....	
Planejamento e Gestão.....	
Fazenda.....	
Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.....	
Polícia Militar.....	
Polícia Civil.....	
Administração Penitenciária.....	
Defesa Civil.....	
Saúde.....	
Educação.....	
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	
Transportes e Mobilidade Urbana.....	
Ambiente e Sustentabilidade.....	
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	
Cultura e Economia Criativa.....	
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	
Esporte e Lazer.....	
Turismo.....	
Controladoria Geral do Estado.....	
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	
Trabalho e Renda.....	
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	
Transformação Digital.....	
Infraestrutura e Cidades.....	
Óleo, Gás e Energia.....	
Habitação.....	
Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável.....	
Mulher.....	
Procuradoria Geral do Estado.....	

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 9953 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

**ALTERA LEI 3.345, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, A FIM DE INSTITUIR PROCEDIMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO FUNDESA RJ E CONSTITUIR PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948, NOS CASOS DE ABATES SANITÁRIOS E ATUALIZAR AS TABELAS I, II, III.**

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.345, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10-A A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária,

Pesca e Abastecimento, através da Superintendência de Defesa Agropecuária, ou aos que vierem sucedê-los nas mesmas competências e atribuições, poderá celebrar convênios com o Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio de Janeiro - FUNDESA RJ, a fim de instituir programa de indenização complementar à indenização prevista na Lei Federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948, nos casos de abates sanitários.

Parágrafo único. A indenização complementar de que trata o caput deste artigo deverá ser regulamentada por Lei própria.”

**Art. 2º** As tabelas I, II e III de que trata o artigo 10, da Lei 3.345, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 6.441/2013, passam a vigorar na forma de tabelas I, II e III que constituem a anexos desta Lei.

**Art. 3º** Adicione-se artigo 7º-A à Lei nº 3.345, de 29 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A A indenização devida pelo abate sanitário do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

I - quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;

II - metade do valor, nos demais casos;

III - valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.”

**Art. 4º** Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934.

**Parágrafo Único** - Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal, que possa ser evitada por meio de imunização.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando o artigo 150, III, b e c, da Constituição Federal para a cobrança das taxas, na forma de seus anexos.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2023

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 6225/2022  
Autoria do Deputado: Jair Bittencourt.

### TABELA I DEFESA SANITÁRIA ANIMAL TAXAS

	FATO GERADOR	UFIR RJ	UNIDADE
1.	Emissão de Documentos Sanitários		
	1.1 Castramento e recadastramento do produtor	Isento	-
	1.2 Atualização de controle da febre aftosa e brucelose por animal não vacinado	2,00	Animal
	1.3 Atualização do controle de febre aftosa, relativa à campanha	Isento	-
	1.4 Certificação de controle pecuário	8,00	Certificado
	1.5 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para espécie ornamentais ou de companhia	8,00	Certificado
	1.6 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para bovinos, bubalinos, equinos, asininos e muares, até 05 animais	3,00	Guia
	1.7 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para bovinos, bubalinos, equinos, asininos e muares, acima de 06 animais, inclusive (por animal)	061,00	Animal
	1.8 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para ovinos, caprinos e suínos, até 05 animais	1,00	Guia
	1.9 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para ovinos, caprinos e suínos, acima de 06 animais, inclusive (por animal)	0,50	Animal
	1.10 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para aves, répteis (jacaré), coelhos e animais aquáticos comerciais	4,00	Guia
	1.11 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para aves e peixes ornamentais e animais silvestres	6,00	Guia
	1.12 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para abelhas até 10 colmeias	1,00	Guia
	1.13 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para abelhas acima de 11 colmeias, inclusive (por colmeia)	0,20	Guia
2.	Registro de Propriedades		
	2.1 Registro de propriedade rural	Isento	Uma
3.	Autorizações de Eventos Agropecuários		
	3.1 Exposição de caráter Estadual/Municipal	Isenta	Evento
	3.2 Feira	Isenta	Evento
	3.3 Leilão	30,00	Evento
	3.4 Outras aglomerações de animais, inclusive para fins esportivos	30,00	Evento
4.	Perícia		
	4.1 Perícia técnica	20,00	Laudos
5.	Certificação e Saneamento		
	5.1 Certificação de propriedade	30,00	Certificação
	5.2 Coleta de material para exame (por animal)	6,00	Animal
6.	Credenciamento		
	6.1 Treinamento para credenciamento de Médico Veterinário para emissão da Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial)	30,00	Treinamento
	6.2 Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) para Médico Veterinário Credenciado	1,00	Documento
	6.3 Autorização para trânsito de resíduo (Documento Oficial) para Médico Veterinário Credenciado	1,00	Documento

**Nota 1:** Quanto as taxas previstas nos itens 1.6 e 1.7, fica facultado o desconto de 35% (trinta e cinco por cento) ao contribuinte que, espontaneamente, contribua ao Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio de Janeiro - FUNDESA RJ, tratando-se de trânsitos de bovinos e bubalinos, na forma e valores fixados pelo respectivo fundo, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes.

**Nota 2:** A Autorização para trânsito de animais (Documento Oficial) será emitida para cada unidade transportadora.

TABELA II  
INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
TAXAS

FATO GERADOR	UFIR RJ	UNIDADE
1. Registro, relacionamento e transferência de estabelecimentos industriais	290,00	Estabelecimento
2. Registro de produtos industrializados	10,00	Produto
3. Vistoria		
3.1. Vistoria Inicial	25,00	Estabelecimento
3.2. Vistoria Solicita	25,00	Estabelecimento
3.3. Vistoria Final	25,00	Estabelecimento
4. Alteração de projeto arquitetônico do estabelecimento	20,00	Projeto
5. Alteração de rótulo de produto	8,00	Rótulo
6. Credenciamento		
6.1. Certificado de Inspeção Sanitária para Médico Veterinário	1,00	Documento

TABELA III  
DEFESA SANITÁRIA VEGETAL  
TAXAS

FATO GERADOR	UFIR RJ	UNIDADE
1. Emissão de Documentos		
1.1. Permissão de trânsito de vegetais	15,00	Um
1.2. Autorização de entrada de vegetais no Estado	15,00	Um
1.3. Termo de desinterdição	Isento	-----
1.4. Termo de liberação	Isento	-----
2. Credenciamento		
2.1. Inscrição em curso de capacitação para emissão de C.F.O	30,00	Treinamento
2.2. Extensão da habilitação do credenciamento para emissão de C.F.O	30,00	Treinamento
3. Registro		
3.1. Registro de estabelecimento comercial	25,00	Um
3.2. Registro de viveiro	25,00	Um
4. Vistoria		
4.1. Vistoria Inicial	15,00	Propriedade/Viveiro
4.2. Vistoria Solicitada	25,00	Propriedade/Viveiro
4.3. Vistoria Final	20,00	Propriedade/Viveiro
5. Perícia		
5.1. Perícia técnica	20,00	Laudo
6		
6.1. Cadastro de Agrotóxicos	290,00	Produto
6.2. Renovação do Cadastro de Agrotóxicos	200,00	Produto
6.3. Atualização do Cadastro de Agrotóxicos	150,00	Produto

Id: 2450512

LEI Nº 9954 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

**ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Estabelece o funcionamento dos consultórios e clínicas de enfermagem no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - clínica de enfermagem: estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar;

II - consultório de enfermagem: área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

§ 2º - As clínicas de enfermagem deverão contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da sua jurisdição de atuação, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), conforme disposto pelo Conselho Federal de Enfermagem.

I - os consultórios e clínicas de enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento;

II - as clínicas de enfermagem que oferecem serviços de enfermagem

e/ou consultas de enfermagem somente estarão aptas para funcionamento após cumprirem todas as exigências estabelecidas por lei ou pelos órgãos competentes.

**Art. 2º** - Os enfermeiros, quando da atuação em consultórios e clínicas de enfermagem, só poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

**Parágrafo Único** - O profissional enfermeiro atuará na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais da sua profissão. O processo de enfermagem deve ser realizado de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes em que ocorrer as consultas de enfermagem.

**Art. 3º** - Os consultórios de enfermagem deverão contar com área física mínima adequada para consulta de enfermagem e ambiente de apoio, de acordo com os permissivos legais.

**Art. 4º - VETADO.**

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Projeto de Lei nº 4922-A/2021

Autoria da Deputada: Enfermeira Rejane.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4922-A/2021, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE, QUE "ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaído o **veto sobre o artigo 4º da medida.**

É que o dispositivo em questão ao pretender definir prazo para implementação da medida, acabou por estabelecer hipótese específica da atuação dos órgãos do Poder Executivo, interferindo na organização administrativa, e, conseqüentemente, avançando em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo (art. 145, IV da Constituição Estadual do Rio de Janeiro).

Atrai-se, como se pode ver, para a alçada do Gestor, e não para o Legislador, a capacidade técnica de projetar e desempenhar ações de impacto coletivo, justamente, por abranger meios de gerenciamento e ferramentas mais eficientes e eficazes (artigo 37, caput, CRFB/88).

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.**

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2450513

**AGÊNCIA NITERÓI IOERJ - NOVO TELEFONE**  
DEVIDO À INSTABILIDADE NA LINHA TELEFÔNICA,  
A AGÊNCIA NITERÓI ESTÁ ATENDENDO TEMPORARIAMENTE  
PELO NÚMERO: (21) 2717 - 4427.



**DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES**

**ENVIO DE MATÉRIAS:**

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:**

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.**

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL**

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549  
Email.: agerjo@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705  
Atendimento das 8h às 17h.

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:**

cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno  
Diretora-Presidente

Flávio Cid  
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas  
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky  
Diretor Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.ioerj.gov.br.  
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2023 às 19:42:24 -0200.